



Sumário

Sumário

▪ Notícias

- Comércio deve informar imposto pago em cada produto (EPTV Campinas)
- Comerciantes de SP terão que fornecer sacolas para diferentes tipos de lixo (Globo News)
- Secretaria nacional do consumidor multa principais redes varejistas por venda ilegal de seguro (Rádio CBN- Campinas)
- STJ mantém liminar que livra Eletropaulo de pagar R\$ 626 milhões a consumidores (Globo – Bom Dia SP)
- Multa por aumento no consumo de água volta a valer em SP, decide TJ (EPTV Campinas – Bom Dia Cidade)
- Procon Multa Eletropaulo Em R\$ 3,7 Mi Por Apagão (Bom dia – Jundiaí)

▪ Tribunais Estaduais

- 1) Agravo de instrumento. Instalação e serviços não solicitados. Dificuldades de cancelamento. Suspensão em face de ação coletiva de consumo. Possibilidade. TJ-RS
- 2) Prestação de serviços educacionais. Obrigação de fazer. Expedição de diploma. Demora injustificada da instituição de ensino para providenciar o documento requerido pelo aluno. Dano moral caracterizado. TJ-SP.
- 3) Declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços educacionais. Mensalidades. Descontos. Previsão contratual. Violação aos deveres de lealdade, informação e transparência. Supressão de descontos indevida. Dano moral. Não ocorrência. TJ-DF.
- 4) Plano de saúde - Negativa de cobertura de materiais e serviços *home*

care. Indicação médica demonstrada - Incidência da Súmula 90, deste Tribunal de Justiça. TJ-SP.

- 5) Ação revisional de plano de saúde. Repetição do indébito. Aumento da mensalidade em razão da mudança de faixa etária. Prazo prescricional decenal. Cláusula válida condicionada à verificação da razoabilidade e proporcionalidade do aumento do preço. Necessidade de previsão contratual expressa. Deveres anexos da boa-fé (informação, lealdade e cooperação). TJ-MG.
- 6) Apelação cível - Preliminares rejeitadas - Cumprimento de sentença coletiva - IDEC - Liquidação do título anteriormente à execução - Necessidade. TJ-MG.
- 7) Conflito de competência. Negócios jurídicos bancários. Direito do consumidor. Competência territorial. TJ-RS.
- 8) Negócios jurídicos bancários. Direito do consumidor. Ação cautelar de exibição de documentos. 1. Apelação da parte ré. 1.1 ausência de interesse de agir. Prévio pedido administrativo. Inexigibilidade para o ajuizamento da ação. TJ-RS.
- 9) Ação Declaratória de nulidade contratual, restituição do indébito c/c condenação por danos morais. Consumidor idoso. Abertura de conta bancária para recebimento de aposentadoria. Conta corrente. Serviços e taxas. Aproveitamento da vulnerabilidade do consumidor. Artigos 39, III e IV do CDC. Dever de informação. Artigo 6º, III, do CDC. Violação dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Dano Moral reconhecido. TJ-MA.
- 10) Ação de obrigação de fazer. Unimed - cooperativa de trabalho médico. Plano de saúde. Cirurgia bariátrica. Alegação de doença preexistente. Argumento infundado. Necessidade do procedimento declarada pelo médico. Procedência do pedido. TJ-PB.

■ Legislação

- 1) Lei estadual nº 15.659, de 09 de janeiro de 2015 - Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a vigésima quarta edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal. Mais uma vez aprimoramos as notícias juntando notas técnicas da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Ofício Circular tratando desta matéria. Os Defensores que se interessarem e tiverem interesse em obter a íntegra das notas técnicas poderão enviar e-mail ao Núcleo que encaminharemos o material.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br.

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Notícias

1) COMÉRCIO DEVE INFORMAR IMPOSTO PAGO EM CADA PRODUTO

Veículo: EPTV Campinas – Jornal da EPTV 1ª Ed.

Data: 05/01/2015

Estado: SP

Para assistir a matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

2) COMERCIANTES DE SP TERÃO QUE FORNECER SACOLAS PARA DIFERENTES TIPOS DE LIXO

Veículo: Globo News- Jornal da GloboNews

Data: 16/01/2015

Estado: SP

Para assistir a matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

3) SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR MULTA PRINCIPAIS REDES VAREJISTAS POR VENDA ILEGAL DE SEGURO

Veículo: Rádio CBN- Campinas

Data: 21/01/2015

Estado: SP

Para ouvir a matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

4) STJ MANTÉM LIMINAR QUE LIVRA ELETROPAULO DE PAGAR R\$ 626 MILHÕES A CONSUMIDORES

Veículo: Globo – Bom Dia SP

Data: 22/01/2015

Estado: SP

Para assistir a matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

5) MULTA POR AUMENTO NO CONSUMO DE ÁGUA VOLTA A VALER EM SP, DECIDE TJ

Veículo: EPTV Campinas – Bom Dia Cidade

Data: 15/01/2015

Estado: SP

Para assistir a matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

6) PROCON MULTA ELETROPAULO EM R\$ 3,7 MI POR APAGÃO

Veículo: Bom dia - Jundiaí

Data: 15/01/2015

Estado: SP

A AES Eletropaulo foi multada em R\$ 3.7 milhões pelo Procon-SP ontem. O motivo, segundo o Órgão de defesa do consumidor, foi a demora no restabelecimento da energia no Hospital Municipal e Maternidade Amador Aguiar, em Osasco, que ficou sem luz por mais de oito horas.

O Procon solicitou as gravações dos atendimentos telefônicos entre a concessionária e o hospital e os áudios comprovaram a falha no atendimento. Também estão sendo analisadas mais de mil reclamações recebidas contra a Eletropaulo desde 29 de dezembro para que possam ser tomadas outras medidas punitivas contra a concessionária de energia. Além dessa autuação, a Eletropaulo pagou, no ano passado, R\$ 1,7 milhão de multas da Arsesp (Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo) por falha no atendimento. Outros R\$ 14.2 milhões foram devolvidos aos clientes por determinação da Aneel (Agência nacional de Energia Elétrica) isso acontece quando há violação de indicadores estabelecidos pela agência.

Nesses casos, a concessionária precisa compensar o consumidor financeiramente. O desconto automático e vem na fatura dois meses após a interrupção do fornecimento.

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Tribunais Estaduais

1) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CONSUMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO E SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. DIFICULDADES DE CANCELAMENTO. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. Não merece reparo a decisão que acolhendo orientação exarada Ofício-Circular n. 107/2014 da Corregedoria Geral de Justiça suspende o feito que versa, ainda que alternativamente ou cumulativamente, sobre a matéria objeto da Ação Civil Pública promovida pelo MP/RS em face de Brasil Telecom/Oi e Internet Group do Brasil S/A, visando obstar as rés de prestar e cobrar serviço ou fornecer produtos sem autorização expressa do consumidor, exceto se gratuito, assim como condená-las ao reparo dos danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, que foram lesados em decorrência da inclusão indevida de serviço não contratado. **(TJ-RS – Agravo de Instrumento nº 70063249411 (nº CNJ: 0010319-95.2015.8.21.7000), Relator Andreia Lisboa Fontanelli, 18ª Câmara Cível, julgado em 20/01/2015).**

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Obrigação de fazer. Expedição de diploma. Demora injustificada da instituição de ensino para providenciar o documento requerido pelo aluno. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença correta. Recurso não provido. **(TJ- SP - Apelação 4022848-08.2013.8.26.0114, Relator Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/01/2015).**

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES. DESCONTOS. PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE LEALDADE, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. SUPRESSÃO DE DESCONTOS INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever do fornecedor, nas relações de consumo, manter o consumidor permanentemente informado, seja no início do contrato, seja durante sua execução. Diante de surgimento de circunstância relevante, que alteraria os descontos inicialmente oferecidos à estudante, cabia à associação de ensino prestar as informações devidas à consumidora. Face à ausência de prova quanto ao cumprimento de tal obrigação, impera a conclusão quanto ao direito postulado, de pagamento de mensalidade com os

descontos inicialmente praticados. 2. A estudante, ao entabular o contrato de prestação de serviços educacionais, deve receber todas as informações necessárias tanto sobre as características do serviço contratado como sobre suas obrigações. 2.1. A mera informação “on line”, ou a adesão contratual via internet, não atende à obrigação de informação e transparência que se imputa à fornecedora. 2.2. A falha da fornecedora em seu dever de informar implica em sua responsabilidade, nos termos do disposto no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Diante da inequívoca falha da fornecedora, mostra-se indevida a cobrança de valores além daqueles esperados e demonstrados pela consumidora, impondo-se, portanto, a declaração de inexistência de débitos que superem os descontos inicialmente contratados, conforme entendeu o ilustre julgador singular. 4. O suposto atraso na entrega ou retenção de diploma não pode ser considerado ato ilícito, capaz de provocar danos morais. 4.1. A inscrição do nome da aluna em cadastro de inadimplentes também não configura dano moral, diante da declaração de inexistência dos débitos somente na presente via judicial e também diante do inadimplemento contratual da consumidora. 5. Apelos desprovidos. **(TJ-DF - Apelação 0035863-91.2013.8.07.0001, Relator João Egmont, 5ª Turma Cível, publicado no DJE: 23/01/2015).**

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura de materiais e serviços *home care* - Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei dos Planos de Saúde - Alegação de restrição contratual - Inadmissibilidade - Cláusula limitativa que viola os arts. 47 e 51, IV e § 1º, II, do CDC - Indicação médica demonstrada Incidência da Súmula 90, deste Tribunal de Justiça. **(TJ-SP – Apelação 1016344-45.2014.8.26.0100, Relator: Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, data de Julgamento: 28/01/2015).**

[▲ Voltar ao menu](#)

5) Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUMENTO DA MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CLÁUSULA VÁLIDA CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DO PREÇO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DEVERES ANEXOS DA BOA FÉ (INFORMAÇÃO, LEALDADE E COOPERAÇÃO). - Conforme entendimento em vigor no STJ, a pretensão atinente à revisão de contrato de assistência à saúde, bem como à respectiva repetição do indébito, prescreve no prazo do art. 205 do Código Civil. - Após período de instabilidade jurisprudencial, com manifestação não uniforme sobre o tema, ambas as turmas de direito privado do STJ passaram a encampar entendimento único, no sentido de que o aumento da mensalidade de plano privado de saúde em virtude da alteração de faixa etária é lícito, uma vez que com o avançar da idade o segurado utiliza mais o serviço contratado. Esse incremento do preço, no entanto, para ser válido, deve ser proporcional e razoável, vindo os instrumentos contratuais com previsão

expressa das faixas de idade (seja a avença anterior ou não à Lei nº 9.656/1998), em respeito ao art. 6º, III e art. 39, XI, do Código de Defesa do Consumidor e como expressão dos deveres anexos da boa-fé (informação, cooperação e lealdade). **(TJ-MG - Apelação 0002899-63.2011.8.13.0287, Relator: Claudia Maia, Data de Julgamento: 22/01/2015, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2015).**

[▲ Voltar ao menu](#)

6) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES REJEITADAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - IDEC - LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Em se tratando de sentença coletiva genérica, a parte que pretende executar individualmente o título judicial decorrente de ação civil pública deve ingressar, previamente, com a liquidação para apuração do valor de seu crédito. Embora seja inegável a eficácia erga omnes e em todo território nacional da sentença proferida em ação civil pública envolvendo o direito do consumidor à correção monetária de sua conta poupança durante o Plano Verão, a apuração do valor efetivamente devido a este título, em razão da complexidade, não poderá se dar por simples cálculo aritmético, mas deverá ser efetivado por meio de liquidação de sentença, que constitui o caminho legal e correto para tanto, sendo que, apenas após tal apuração, é que será possível obter o valor efetivamente devido à parte autora, do que se conclui pela ausência de liquidez do título. **(TJ-MG - Apelação nº 0017041-27.2013.8.13.0344, Décima Terceira Câmara Cível, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Julgado em 22/01/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

7) Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O consumidor, quando autor, pode optar entre o foro de seu domicílio ou pelas regras gerais de competência previstas no Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pelo caráter absoluto da regra que contém a prerrogativa de ajuizamento da ação no foro de domicílio do consumidor, prevista no artigo 101, inciso I, do CDC. Isso, porém, não afasta a possibilidade de o próprio consumidor optar pelas regras gerais de competência estabelecidas nos artigos 94 a 100 do CPC, que oportunizam ao autor, a sua escolha, demandar no foro de seu domicílio, de domicílio do réu ou no foro do local onde a obrigação foi contraída. Assim, cabível a eleição do foro do lugar onde está a sede em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, "a", do CPC). Conflito negativo de competência acolhido. **(Conflito de Competência Nº 70062300439, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 28/01/2015).**

[▲ Voltar ao menu](#)

8) Ementa: APELAÇÕES CIVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. 1.1 AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O prévio pedido administrativo não é condição necessária para que a parte ajuíze a ação de exibição de documentos, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da CF. 1.2 DEVER DE EXIBIR. Em se tratando de documento comum às partes, consoante dispõe o art. 358, III, do Código de Processo Civil, tem a parte ré o dever de conservá-lo, salvo se comprovado que não possui mais os documentos ou que entregou cópia ao contratante, conforme permite o art. 357 do mesmo diploma legal. 1.3 ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A resistência judicial da parte requerida restou evidenciada, mormente porque não apresentou no curso do processo o documento postulado pela parte autora, o que é suficiente para a condenação da demanda nos ônus sucumbenciais. 2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Merece ser reformada a sentença, cabendo a majoração da verba honorária objeto do recurso, a fim de adequar o caso aos parâmetros estabelecidos por esta Câmara para os feitos desta natureza, em consonância com o art. 20, §4º, do CPC. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. **(Apelação Cível nº 70052856846, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, julgado em 28/01/2015).**

[▲ Voltar ao menu](#)

9) Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR IDOSO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. CONTA CORRENTE. SERVIÇOS E TAXAS. APROVEITAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 39, III E IV DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 6º, III, DO CDC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR MANTIDO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I -Consoante preceitua o art. 333, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao banco provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do consumidor em ver-se indenizado por danos decorrentes dos descontos não informados e autorizados em sua conta. II -O fato de o banco ter induzido a apelada, aproveitando-se das condições de idosa e de pouca instrução, a abrir uma conta corrente comum, que não atendia aos seus interesses, em função das suas taxas e serviços cobrados, viola diretamente os preceitos consumeristas, mormente os incisos III e IV do artigo 39 do CDC. III -O banco deve prestar todos os esclarecimentos necessários ao consumidor, tendo em vista vulnerabilidade do cliente. Ou seja, o fornecedor do serviço, na qualidade de polo mais forte, responsável por redigir o respectivo contrato de adesão e administrar diretamente os interesses do consumidor, não deve se prevalecer dessa prerrogativa para angariar vantagem em prejuízo do polo vulnerável da relação jurídica respectiva, mormente se tratando de uma cliente idosa e analfabeta, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do dever de

informação precisa das obrigações contratuais prevista no artigo 6º, III, do CDC. IV -Para a fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve o magistrado tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica. V -No caso dos autos, mantém-se o valor indenizatório em R\$ 5.792,00 (cinco mil reais setecentos e noventa e dois reais), importância adequada às circunstâncias da lide e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. VI -A cobrança indevida não resultante de erro justificável é sancionada com a pena prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, qual seja o ressarcimento em dobro ao consumidor da quantia paga em excesso, acrescida de correção monetária e juros legais. VII - No cálculo do dano moral, a correção monetária conta-se da data do arbitramento e os juros moratórios a partir do evento danoso. VIII -Apelação desprovida. Sem parecer ministerial. **(TJ-MA. Apelação Cível nº 0000221-25.2014.8.10.0135, Segunda Câmara Cível, Relator: Marcelo Carvalho da Silva, julgado em 28/01/2015).**

[▲ Voltar ao menu](#)

10) Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. ARGUMENTO INFUNDADO. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO DECLARADA PELO MÉDICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE AO RECURSO. - O plano de saúde não pode se eximir da cobertura de tratamento médico em geral, alegando que o seu cliente é portador de doença preexistente, quando não exigiu exames clínicos do mesmo no momento da celebração do contrato. - Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o período de carência contratualmente estipulado, pelos planos de saúde, não prevalece, diante de situações graves, nas quais a recusa da cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. - RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. FINALIDADE TERAPÊUTICA. NECESSIDADE PARA A PRESERVAÇÃO DA VIDA DA PACIENTE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DA COBERTURA SECURITÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO. 1. A gastroplastia, indicada para o tratamento da obesidade mórbida, bem como de outras doenças dela derivadas, constitui cirurgia essencial à preservação da vida e da saúde do paciente segurado. (TJ-PB. Apelação 0026520-34.2011.815.2001, Relator José Ricardo Porto, julgado em 09/01/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Legislação

1) LEI ESTADUAL Nº 15.659, DE 09 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 1247, de 2007, do Deputado Rui Falcão - PT)

Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, mas, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

Artigo 2º - A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

Parágrafo único - Deverá ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Artigo 3º - Para efetivar a inscrição, as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado de São Paulo deverão exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.

Artigo 4º - As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único - Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br

